

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

CERVEJA E CHOPE ARTESENAL - MICROCERVEJARIAS - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - LIMITAÇÃO - ALTERAÇÕES.....	1
REMESSA EXPRESSA INTERNACIONAL DEVOLVIDA AO EXTERIOR - ISENÇÃO - ACRÉSCIMO	2
EMPRESAS DE "COURIER" OU EQUIPARADAS - REGRAS ESPECIAIS DE PAGAMENTO - RECOLHIMENTO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - ALTERAÇÕES	2

CERVEJA E CHOPE ARTESENAL - MICROCERVEJARIAS - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - LIMITAÇÃO - ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.166/2020](#)

[Inteiro Teor - Convênio ICMS 190/17](#)

Por meio do Decreto nº 55.166, publicado no Diário Oficial do Estado de 6 de abril de 2020, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, definir que o limitador de 200 mil litros por mês deve ser considerado para a soma dos produtos e abrange a parcela relativa ao imposto retido em decorrência da responsabilidade por substituição tributária.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 1º de abril de 2020.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5257 - No inciso CXL do art. 32, a nota 01 passa a vigorar com a seguinte redação:

"NOTA 01 - Este benefício fica limitado ao total de saídas de 200.000 (duzentos mil) litros por mês, considerando a soma dos produtos mencionados no "caput", e abrange a parcela relativa ao imposto retido em decorrência da responsabilidade por substituição tributária."

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC

contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

Coordenador: José Luis Korman Tenenbaum

REMESSA EXPRESSA INTERNACIONAL DEVOLVIDA AO EXTERIOR - ISENÇÃO - ACRÉSCIMO

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.167/2020](#)

[Inteiro Teor - Convênio ICMS 60/18](#)

Por meio do Decreto nº 55.167, publicado no Diário Oficial do Estado de 6 de abril de 2020, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 60/18, **acrescentar na previsão de isenção operações com mercadorias de remessa expressa internacional devolvida ao exterior**, desde que a declaração relativa à importação apresente a situação final " Devolvida/Declaração Cancelada" e não seja devido o pagamento do Imposto de Importação.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5258 - No art. 9º do Livro I, fica acrescentado o inciso CCVII com a seguinte redação:

" CCVII - a remessa expressa internacional devolvida ao exterior, na forma da legislação federal pertinente, desde que a declaração relativa à importação apresente a situação final " Devolvida/Declaração Cancelada" e não seja devido o pagamento do Imposto de Importação."

EMPRESAS DE "COURIER" OU EQUIPARADAS - REGRAS ESPECIAIS DE PAGAMENTO - RECOLHIMENTO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.167/2020](#)

[Inteiro Teor - Convênio ICMS 60/18](#)

Por meio do Decreto nº 55.167, publicado no Diário Oficial do Estado de 6 de abril de 2020, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 60/18, passar a prever o recolhimento do tributo **antes da retirada da mercadoria do recinto aduaneiro se a empresa for "comum" ou até o 21º dia subsequente ao da data de liberação se a empresa for "especial"**, revogando a previsão de pagamento de ICMS antes do início da prestação do serviço de transporte efetuado por empresas de "courier" ou a elas equiparadas, quanto ao imposto devido na importação de mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais.

O mesmo Decreto também passou a prever que a circulação de mercadorias ou bens objeto de remessas expressas internacionais processadas por intermédio do " SISCOMEX REMESSA" e efetuadas por empresas de "courier" deverá ser acompanhada do documento de Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional (AWB), da fatura comercial e do comprovante de recolhimento do imposto.

Por fim, o Decreto revogou a possibilidade de autorização especial, pelo Chefe da CAC ou pelo Delegado da Fazenda Estadual, para modalidades diversas de pagamento do imposto devido por empresa de "courier" inscrita no CGC/TE.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5258 - No art. 9º do Livro I, fica acrescentado o inciso CCVII com a seguinte redação:

" CCVII - a remessa expressa internacional devolvida ao exterior, na forma da legislação federal pertinente, desde que a declaração relativa à importação apresente a situação final " Devolvida/Declaração Cancelada" e

não seja devido o pagamento do Imposto de Importação."

ALTERAÇÃO Nº 5259 - No art. 46 do Livro I, fica revogado o inciso IV.

ALTERAÇÃO Nº 5260 - No § 1º do art. 47 do Livro I, fica acrescentada a alínea "g" com a seguinte redação: g) nas importações processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" e efetuadas por empresas de transporte internacional expresso porta a porta (empresas de "courier") habilitadas por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação federal, e inscritas no cadastro de contribuintes da unidade da Federação em que estiverem estabelecidas, devendo o imposto ser pago:

NOTA 01 - Ver: documentos que acompanham as mercadorias, Livro II, art. 84.

NOTA 02 - A empresa de "courier" deverá enviar informações na forma prevista em instruções baixadas pela Receita Estadual.

1 - na hipótese de empresa de "courier" habilitada na modalidade "COMUM", antes da retirada da mercadoria do recinto aduaneiro;

2 - na hipótese de empresa de "courier" habilitada na modalidade "ESPECIAL", até o 21º (vigésimo primeiro) dia subsequente ao da data de liberação da remessa informada no "SISCOMEX REMESSA".

ALTERAÇÃO Nº 5261 - No art. 50 do Livro I, fica revogado o inciso III.

ALTERAÇÃO Nº 5262 - No Livro II, é dada nova redação ao "caput" art. 84, conforme segue:

" Art. 84 - A circulação de mercadorias ou bens objeto de remessas expressas internacionais processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" e efetuadas por empresas de transporte internacional expresso porta a porta (empresa de "courier"), será realizada com o acompanhamento dos seguintes documentos:

I - Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional (AWB);

II - fatura comercial;

III - comprovante de recolhimento do imposto nos termos do Livro I, art. 47, § 1º, "g", 1, ou declaração da empresa "courier" de que o recolhimento do imposto será realizado nos termos do Livro I, art. 47, § 1º, "g", 2."

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.